



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 0500.010331.2026

Concorrência Eletrônica nº XX/2026

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PRESTADOS POR
INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA**

P A R E C E R

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo remetido a esta PGM para análise e parecer acerca do Processo Licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, bem como dos atos praticados até o momento, referentes aos aspectos formal e legal da minuta do edital, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para serviços de publicidade, prestados por intermédio de agência de propaganda, visando atender às necessidades de comunicação publicitária da administração pública de Delmiro Gouveia/AL. A estimativa de despesa é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

É o sucinto relatório.

Sem mais, passemos à análise jurídica do caso em exame.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A escolha da modalidade Concorrência é adequada para serviços especiais de publicidade, amparada pelo art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021. A adoção da forma eletrônica atende ao comando preferencial do art. 17, § 2º, da referida lei, entretanto, o **formato presencial** é admitido de forma excepcional quando fundamentado por motivos técnicos operacionais (como a complexidade de manuseio e abertura física de múltiplos invólucros lacrados com planos de comunicação e quesitos criativos previstos na Lei de Publicidade). Conforme previsto no Termo de Referência e Minuta do edital, o ato foi devidamente justificado pela administração e haverá **gravação em áudio e vídeo** para assegurar a transparência e a lisura do certame.

A contratação de serviços prestados por agências de propaganda obrigatoriamente observa a Lei nº 12.232/2010, aplicada de forma complementar à Lei nº 14.133/2021. Os critérios de julgamento da proposta técnica encontram-se restritos aos parâmetros legais que evitam o julgamento puramente subjetivo, prestigiando a impessoalidade.

Os autos evidenciam a observância do planejamento administrativo exigido no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, contendo justificativa da necessidade, previsão orçamentária e as exigências de qualificação técnica proporcionais ao objeto.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 12.232/2010, as licitações para contratação de serviços de publicidade deverão ser processadas pelas modalidades previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 – hoje revogada –, mas com obrigatoriedade da adoção



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

dos tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço", conforme segue:

Art. 5º, Lei nº 12.232/2010 - As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Atualmente, em razão da vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade "concorrência" encontra-se disciplinada no art. 28, inciso II, da referida norma:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;*
- II - concorrência;*
- III - concurso;*
- IV - leilão;*
- V - diálogo competitivo.*

Conforme previsto no Edital de Concorrência Pública o tipo adotado foi o de "técnica e preço", em consonância com o disposto no art. 6º da Lei nº 12.232/2010, o qual disciplina de forma minuciosa os critérios e os procedimentos a serem observados na elaboração do instrumento convocatório, na estrutura das propostas e na condução do julgamento.

O objeto da licitação – serviços técnicos e criativos de publicidade institucional e de utilidade pública, conforme descrito no Termo de Referência – se enquadra na definição de serviços de publicidade constante no art. 2º da Lei nº 12.232/2010, o qual compreende:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA

[...] o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

A opção pela modalidade concorrência e pelo tipo "técnica e preço" mostra-se, portanto, juridicamente adequada à natureza do objeto e encontra amparo expresso na legislação federal específica aplicável à contratação de agências de publicidade, assegurando maior rigor técnico e qualificação na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, conforme prevê o art. 6º da Lei nº 12.232/2010, o procedimento licitatório foi estruturado com base em **briefing**, plano de comunicação publicitária, e conjunto de informações sobre a capacidade técnica dos proponentes, bem como previsão de julgamento por subcomissão técnica composta por profissionais da área, conforme será analisado nos tópicos seguintes.

Dessa forma, conclui-se que a modalidade adotada e o critério de julgamento encontram-se em conformidade com a legislação aplicável e são compatíveis com o objeto a ser contratado, atendendo aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A instrução processual referente à Concorrência Pública contempla um conjunto de documentos voltados à fase interna da contratação, os quais demonstram, em linhas gerais, a



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

observância às exigências formais estabelecidas pela legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei nº 12.232/2010. Foram encaminhados para análise jurídica os seguintes elementos: Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Minuta de Edital de Concorrência Pública e Termo de Autorização para abertura do processo licitatório.

Também foram incluídos o Edital de Chamamento Público para composição da subcomissão técnica e os avisos de sessão pública.

Observamos que o edital se encontra sem óbices, apto a produzir seus efeitos legais.

O edital e seus anexos deverão ser integralmente divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina o art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

O conjunto documental apresentado permite identificar a delimitação do objeto pretendido, a justificativa da contratação, os parâmetros técnicos que nortearão a seleção da proposta mais vantajosa e as providências adotadas para mitigar riscos associados à execução contratual. Tais documentos compõem a fase preparatória do certame e, em sua maioria, atendem às diretrizes formais exigidas pela nova Lei de Licitações.

Foi juntada a documentação relativa à existência de reserva orçamentária específica para suportar a despesa decorrente da contratação pretendida.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação jurídica limita-se à verificação formal da documentação



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

apresentada, sem adentrar no mérito técnico-operacional dos estudos ou especificações contidas nos anexos. Recomenda-se que os responsáveis pelas etapas posteriores do procedimento assegurem a observância contínua dos princípios e exigências legais pertinentes, especialmente no que se refere à formalização da despesa, à condução da comissão de licitação e ao julgamento das propostas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da fase preparatória e **APROVA** a minuta do edital e anexos da Concorrência Eletrônica em tela, desde que observadas as recomendações de publicidade legal no PNCP.

No que diz respeito ao requisito da publicidade, cumpre à Divisão de Licitações e Contratos fiscalizar a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e dos anexos da presente Concorrência no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 54 da lei nº. 14.133/2021), assim como a publicação do extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios e em jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º, da lei nº. 14.133/2021), respeitando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 55, inc. II, "a") e observando-se as regras de contagem de prazo estabelecidas no art. 183 da Lei nº. 14.133/2021.

É o parecer, que submetemos à consideração superior do Exma. Sra. Prefeita com as vênias de estilo, para que, em querendo, acatar.

Delmiro Gouveia/AL, 23 de setembro de 2026.

Ailton Antônio de Macedo Paranhos



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Procurador Geral do Município

OAB/AL 6.820

Caroline Oliveira Damasceno

Procuradora Municipal

OAB/AL 5.909



Código de verificação: **V414-LK6C-5KVX-S337**

Documento capturado em 23/09/2026 14:15:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

Hash (SHA256): 565bd527153257345e7b2de7c062a66c8685d484665fbace73e2f5766975d16b

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

<https://supre.delmirogouveia.al.gov.br/autenticidade/V414-LK6C-5KVX-S337>.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE OLIVEIRA DAMASCENO** (***.562.374-**), **Procurador do Município**, em 23/09/2026 12:30:52 (GMT-03:00), conforme fundamento no art. 4º, I, da Lei nº 1.379/2022 de 19 de dezembro de 2022. **IP: 177.134.208.18**



Documento assinado eletronicamente por **AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS** (***.918.474-**), **PROCURADOR GERAL PGM-1**, em 23/09/2026 14:15:47 (GMT-03:00), conforme fundamento no art. 4º, I, da Lei nº 1.379/2022 de 19 de dezembro de 2022. **IP: 179.235.162.5**



Para verificar a validade da(s) assinatura(s), acesse o site <https://supre.delmirogouveia.al.gov.br/autenticidade> informando o identificador: **V414-LK6C-5KVX-S337**.

Documento assinado digitalmente pelo Município de Delmiro Gouveia, conforme medida provisória n.º 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço: <https://validar.iti.gov.br>.